

Portaria e prazo de 15 (quinze) dias para resposta; e c) Advindo novas informações ou superado o prazo, retornem conclusos os autos.

IV– REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
Manaus, 10 de junho de 2024.

Lincoln Alencar de Queiroz
Promotor de Justiça em substituição legal
Portaria nº 1250/2024/PGJ

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0066/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,

bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000411-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de POSTO EDUCANDOS, R. Vista Alegre, 280, EDUCANDOS - CEP 69070-530, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0012-20

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a POSTO EDUCANDOS, R. Vista Alegre, 280, EDUCANDOS - CEP 69070-530, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0012-20, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000411-0, em face de POSTO EDUCANDOS, R. Vista Alegre, 280, EDUCANDOS - CEP 69070-530, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0012-20 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0067/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da

Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000430-9, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de MUCURIBE COMÉRCIO E COMBUSTIVEL LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 5074, Japiim - CEP 69077-000, Manaus-AM, CNPJ 84.110.394/0010-11

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Liliane Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariana Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a MUCURIBE COMÉRCIO E COMBUSTIVEL LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 5074, Japiim - CEP 69077-000, Manaus-AM, CNPJ 84.110.394/0010-11, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes (nas unidades, Posto Mucuribe, Av. Rodrigo Otávio e Av. Carvalho Leal esquina com a 7 de Setembro);
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000430-9, em face de MUCURIBE COMÉRCIO E COMBUSTIVEL LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 5074, Japiim - CEP 69077-000, Manaus-AM, CNPJ 84.110.394/0010-11 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0068/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000413-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto Rio XIX, Avenida Presidente Kennedy, 1637, Morro da Liberdade - CEP 69074-358, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0019-17

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º,º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A atuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto Rio XIX, Avenida Presidente Kennedy, 1637, Morro da Liberdade - CEP 69074-358, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0019-17, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS

- AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000413-1, em face de Posto Rio XIX, Avenida Presidente Kennedy, 1637, Morro da Liberdade - CEP 69074-358, Manaus-AM, CNPJ 84.477.215/0019-17 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0069/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Kátia Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000414-2, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Liberdade, Rua DONA MIMI, 555, Morro da Liberdade - CEP 69074-760, Manaus-AM, CNPJ 10.264.755/0001-57

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Liberdade, Rua DONA MIMI, 555, Morro da Liberdade - CEP 69074-760, Manaus-AM, CNPJ 10.264.755/0001-57, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirals, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000414-2, em face de Auto Posto Liberdade, Rua DONA MIMI, 555, Morro da Liberdade - CEP 69074-760, Manaus-AM, CNPJ 10.264.755/0001-57 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0070/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirals Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marro Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque de Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000415-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de AUTO POSTO KOKA II, Rua Mario Andrade, 1.240, Crespo - CEP 69073-010, Manaus-AM, CNPJ 10.570.884/0001-73

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a AUTO POSTO KOKA II, Rua Mario Andrade, 1.240, Crespo - CEP 69073-010, Manaus-AM, CNPJ 10.570.884/0001-73, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieir Alves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000415-3, em face de AUTO POSTO KOKA II, Rua Mario Andrade, 1.240, Crespo - CEP 69073-010, Manaus-AM, CNPJ 10.570.884/0001-73 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieir Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisicotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0071/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à

sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho n.º 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000417-5, nos termos do artigo 27 da Resolução n.º 006/2015 – CSMP/AM, em face de Posto San Remo Ltda., Rodovia BR 319, S/N, KM 0, Distrito Industrial - CEP 69075-830, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0005-00

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Posto San Remo Ltda., Rodovia BR 319, S/N, KM 0, Distrito Industrial - CEP 69075-830, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0005-00, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Kárlia Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000417-5, em face de Posto San Remo Ltda., Rodovia BR 319, S/N, KM 0, Distrito Industrial - CEP 69075-830, Manaus-AM, CNPJ 84.659.879/0005-00 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000418-6, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de AUTO POSTO DISTRITO LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 3894, Distrito Industrial - CEP 69075-005, Fone (92) 3016-2678, Manaus-AM, CNPJ 31.289.976/0001-50

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0072/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Mariane Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adalton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a AUTO POSTO DISTRITO LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 3894, Distrito Industrial - CEP 69075-005, Fone (92) 3016-2678, Manaus-AM, CNPJ 31.289.976/0001-50, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000418-6, em face de AUTO POSTO DISTRITO LTDA., Avenida Rodrigo Otávio, 3894, Distrito Industrial - CEP 69075-005, Fone (92) 3016-2678, Manaus-AM, CNPJ 31.289.976/0001-50 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0073/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000420-9, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto União I, Avenida Silves, 1783, Crespo - CEP 69065-080, Manaus-AM, CNPJ 23.029.382/0001-81

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º,º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto União I, Avenida Silves, 1783, Crespo - CEP 69065-080, Manaus-AM, CNPJ 23.029.382/0001-81, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei nº 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO

CIVIL nº 06.2024.00000420-9, em face de Auto Posto União I, Avenida Silves, 1783, Crespo - CEP 69065-080, Manaus-AM, CNPJ 23.029.382/0001-81 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0074/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurina Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Silvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Silvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000422-0, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Amazon,, Avenida Tefé, 500, Japiim - CEP 69078-000, Fone (92) 98128-1005, Manaus-AM, CNPJ 23.641.867/0001-21

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Auto Posto Amazon,, Avenida Tefé, 500, Japiim - CEP 69078-000, Fone (92) 98128-1005, Manaus-AM, CNPJ 23.641.867/0001-21, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de

combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;

5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000422-0, em face de Auto Posto Amazon,, Avenida Tefé, 500, Japiim - CEP 69078-000, Fone (92) 98128-1005, Manaus-AM, CNPJ 23.641.867/0001-21 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes; e,

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e,

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0075/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitéria Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvia Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitéria Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei nº 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000423-1, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Catarina Comércio de Combustíveis, Avenida Tefé, 988, Japiim - CEP 69078-000, Manaus-AM, CNPJ 18.937.282/0001-13

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível,

consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a Catarina Comércio de Combustíveis, Avenida Tefé, 988, Japiim - CEP 69078-000, Manaus-AM, CNPJ 18.937.282/0001-13, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;
- 6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieirvalves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000423-1, em face de Catarina Comércio de Combustíveis, Avenida Tefé, 988, Japiim - CEP 69078-000, Manaus-AM, CNPJ 18.937.282/0001-13 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marilene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieirvalves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbila Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anábel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0076/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4.º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de

consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos), e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos) o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL nº 06.2024.00000424-2, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de POSTO JAPIIM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Avenida Rodrigo Otávio, 4229, GALPÃO A, Japiim - CEP 69077-000, Fone (92) 99203-3248, Manaus-AM, CNPJ 15.496.666/0001-50

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir os danos morais coletivos e materiais decorrentes ou à adequação das condutas às exigências legais e normativas.

Ao passo em que determino, desde logo:

- 1) A autuação do presente Inquérito Civil;
- 2) Expeça-se comunicação ao E. Conselho Superior deste órgão ministerial;
- 3) Seja expedido ofício a POSTO JAPIIM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Avenida Rodrigo Otávio, 4229, GALPÃO A, Japiim - CEP 69077-000, Fone (92) 99203-3248, Manaus-AM, CNPJ 15.496.666/0001-50, na pessoa do seu representante legal, informando sobre a instauração deste Inquérito Civil e concedendo-lhe o direito de manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais de preços de combustíveis realizadas em 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;
- 4) A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos neste Inquérito Civil, do servidor Francisco Itamar Pereira Diniz – Agente de Apoio Administrativo;
- 5) Seja feita comunicação à Coordenação – CAOPDC, para efeito de registro e a necessária compensação, uma vez que a

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis
Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Marlene Franco da Silva
Delisa Olívia Vieira Alves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Laurna Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva

instauração deste IC decorre do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, cujo objeto, consiste em apurar em que medida as reduções de 21,3% no gás de cozinha, 12,6% na gasolina e 12,8% no diesel, anunciadas pela Petrobrás, no dia 16.05.2023, estão sendo repassadas ao consumidor final de Manaus/AM, e adotar as providências cabíveis, em caso de inobservância, visando tutelar o direito da coletividade de consumidores prejudicados, nos termos da legislação que integra o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Consumerista, especialmente, a Lei n.º 8.078/90 – CDC;

6) Cientifique-se o representante legal do SINDICOMBUSTÍVEIS - AM, com sede na Rua Rio Içá, nº 26, quadra 35, bairro Vieiralves, nesta cidade, sobre a instauração do INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000424-2, em face de POSTO JAPIIM COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, Avenida Rodrigo Otávio, 4229, GALPÃO A, Japiim - CEP 69077-000, Fone (92) 99203-3248, Manaus/AM, CNPJ 15.496.666/0001-50 em razão da informação coletada pelo PROCON/AM de que em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, verificou-se a suspeita de prática de alinhamento de preços, inclusive, com a comercialização de gasolina comum pelo valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para postos de combustíveis diferentes;

7) A inserção da presente Portaria no sistema DOE, por meio do endereço eletrônico <https://doe.mpam.mp.br/>, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas (DOMPE/AM), que pode ser acessado pelo endereço <https://diario.mpam.mp.br/>; e

8) Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 03/06/2024.

Sheyla Andrade dos Santos
Promotora de Justiça
Titular da 81ª Prodecon

informações, pressupõem a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 14, caput, do CDC, estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO os dispostos nos incisos V, X e XII, do art. 39 do CDC, que tratam das práticas abusivas na relação de consumo, os quais vedam ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido, sem prejuízo da configuração e apuração dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/90 e Lei n.º 1.521/51) e livre concorrência (art. 36 da Lei n.º 12.529/2011);

CONSIDERANDO o art. 4º, do CDC, onde se trata da Política Nacional das Relações de Consumo, a qual tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERADO o teor o Despacho nº 0206/2024/81ªPJ, exarado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000239-5, contendo a informação coletada pelo PROCON/AM, sobre suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente no reajuste de preço de forma uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), o litro, para gasolina comum, fato constatado pela autarquia estadual em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023;

RESOLVE

Instaurar este INQUÉRITO CIVIL n.º 06.2024.00000334-3, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 006/2015 – CSMP/AM, em face de Auto Posto Camila Ltda., pessoa jurídica de direito privado, portador(a) do CNPJ 03.932.978/0001-80 estabelecida nesta cidade na Av. Cosme Ferreira, nº 3276, Coroadó – CEP 69082-000;

OBJETO

Apurar a suposta prática abusiva na venda de combustível, consistente na combinação de preços, reajustados de forma expressiva e uniforme para o valor de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos) e R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos), fato constatado pela autarquia estadual (PROCON/AM), em pesquisas semanais realizadas nos dias 26/05/2023 e 18/05/2023, bem como suas repercussões lesivas na esfera moral da coletividade de consumidores, nos termos do art. 4º, art. 39, V, X e XII, e art. 14, §1º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e adotar as medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, visando ressarcir

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0077/2024/81ªPJ

O Ministério Público do Estado do Amazonas, pela 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, por sua Promotora de Justiça, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 127, caput e do art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, do art. 4º, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993, e art. 27, da Resolução n.º 006/2015-CSMP;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições das Promotorias de Defesa do Consumidor está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2015 – CSMP, a qual disciplina no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, a instauração e tramitação de Procedimento Preparatório (art. 26), Inquérito Civil (art. 27), a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), bem autoriza a expedição de Recomendações (art. 75);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Aguinelo Balbi Júnior
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos
Lilian Maria Pires Stone
Corregedora-Geral do Ministério Público:
Sílvia Abdala Tuma
Secretária-Geral do Ministério Público:
Renilce Helen Queiroz de Sousa

Câmaras Cíveis

Elvys de Paula Freitas
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Suzete Maria dos Santos
Márcia Franco da Silva
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira
Jorge Michel Ayres Martins
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza
Marco Aurélio Lisciotto

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Léllo Launa Ferreira
Mauro Roberto Veras Bezerra
Sarah Pirangy de Souza
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Sílvana Nobre de Lima Cabral

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Sílvia Abdala Tuma
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Sílvana Nobre de Lima Cabral
Suzete Maria dos Santos
Neyde Regina Demóstenes Trindade
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza

OUVIDORIA

Jussara Maria Pordeus e Silva